

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000162/93-20

Sessão de 17 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.348

Recurso nº: 83.896 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CINDUCAR-COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
UBAENSE DE CARNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a pre-
liminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao re-
curso voluntário para excluir a incidência da TRD, no período que
antecede ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995

MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Candido, Francisco de Assis Miranda ,
Celso Alves Feitosa, Sebastião Rodrigues Cabral, Ricardo José de
Souza Pinehiro (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro Raul Pimentel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000162/93-20

RECURSO Nº: 83.896

ACORDÃO Nº: 101-88.348

RECORRENTE: CINDUCAR-COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA.

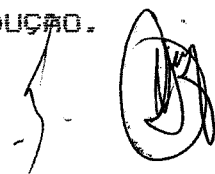
R E L A T Ó R I O

A empresa CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.020.721/0001-04, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado como art. 4º, item "a", parágrafo 2º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e com os itens I e II, da Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10640.000161/93-67, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10640.000162/93-20

Acórdão nº 101-88.348

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

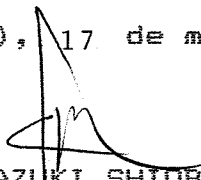
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, a recorrente reitera os argumentos expendidos no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de abril de 1995, em Acórdão nº , foi rejeitada a preliminar de decadência e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período que antecede ao mês de agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 17 de maio de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

